



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

Tomada de Preços nº 24/2023-SEINFRA/CELOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME., devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por sua advogada abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, no item 10.1, do Edital e demais disposições inerentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou a recorrente inabilitada, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 30 de maio de 2023.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito



À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Humano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati/CE, abriu o seguinte procedimento licitatório, com referido objeto:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023-SEINFRA/CELOS

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da Licitação é a contratação de empresa especializada para a execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PARALELEPIPEDO E PISO INTERTRAVADO DE DIVERSAS RUAS NA LOCALIDADE DE LAGOA DO MATO, conforme projeto e especificações.

Dentre os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, consta os seguintes itens:

4.0 DA HABILITAÇÃO

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, **já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores** aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).



- Execução dos serviços:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear);
- b) Aterro em pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos);
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente - CBUQ - 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos):**
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm - Fck=35Mpa - 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, **profissional que tenha executado obra e serviço semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características** ou superior:

- a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas;
- b) Aterro com pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica;
- c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente - CBUQ:**
- d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm - Fck=35Mpa.

Aberto o certame, a recorrente foi declarada inabilitada pelo Presidente da Comissão de Licitação, por entender que a empresa deixou de cumprir os itens acima, exigidos pelo Edital.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente com o seguinte fundamento:

- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO **OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS** ATRAVÉS DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, **QUANTO AO ITEM DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA:**

- CAT N° 185052/2019 - SPE - TABAJARA EMPREEND.;
- CAT N° 2247061/2020 - PREF. DE ARACATI;

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a douta comissão, os documentos apresentados pela empresa estão em total consonância com o que prevê o edital.



2.1 DA ALEGAÇÃO DE NÃO TER APRESENTADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTO AOS ITENS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - Item 4.1.III.b e 4.1.III.c - VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NAS LICITAÇÕES


A douta comissão alega que a recorrente deixou de apresentar atestados de capacidade técnica assinados por pessoa jurídica de direito público ou privado, quanto aos itens de pavimentação asfáltica. No entanto, é possível demonstrar que os itens exigidos constavam presente no atestado apresentado. Vejamos:


SPE - TABAJARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (RECUPERAÇÃO DOS TRECHOS DANIFICADOS)			
5.1	REMOÇÃO MANUAL DE REVESTIMENTO BETUMINOSO	M3	137,40
5.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE PARA PAVIMENTAÇÃO COM MISTURA DE MATERIAS (SOLO, BETA)	M3	812,50
5.3	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M2	2.290,00
5.4	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBJQ	M3	137,40
5.5	TRANSPORTE COM CABINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 30000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DNT ATÉ 3000M	T X KM	1.860,00

Tabela 01 - Quantificação dos serviços e situações executadas pela contratada.

Por ser verdadeiro, atesto o presente.


 SPE - Tabajara Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 ANA MARIA ISAIAS BRAGA
 CPF. 026.780.323-02
 SÓCIA
 CONTRATANTE


 David de Sousa Fernandes
 Engenheiro Civil
 CREA: 405810-EE
 RNP: 0601352237

539 Benedito-Ce, 31 de janeiro de 2023.

SPE - TABAJARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 CNPJ. nº 23.689.311/0001-02
 Endereço: Rua Dr. Francisco Rubens Brandão, s/n, Monsenhor Quilício, 539 Benedito-CE

In casu, o edital prevê que sejam apresentados atestados de comprovação de execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, de modo que a descrição dos itens exigidos não deve ser taxativa.



É pacífico o entendimento de que o Atestado de Capacidade Técnica não tem obrigatoriedade de ser idêntico ao que se presente licitar, conforme ensinamentos de Marçal Justem Filho:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto** (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (grifo nosso).

Nessa linha de argumentação, eis o entendimento do E. TCU e do E. STF:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante **(Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)**". (grifo nosso).

(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível**. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (STF - ADI: 2716 RO, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008) (grifo nosso)



A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Com efeito, cabe ressaltar que inabilitar a empresa por tal, é ofensa ao princípio da vedação ao formalismo excessivo, uma vez que é possível comprovar que a recorrente apresentou atestado que consta os itens exigidos.

O entendimento firmado é de que, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a inabilitação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174)

Destarte, restou claro que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica para o item Pavimentação Asfáltica, conforme se denota pelo item 5 e subitem 5.4 do documento supra.

2.2 DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM OS ITENS EXIGIDOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de atestados que comprovem a execução dos serviços de características técnicas semelhantes ou superiores, em uma mesma obra, fere diretamente o princípio da competitividade. Isso porque, inexistente qualquer vedação ao somatório de atestados.



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União julgou a restrição ao somatório de atestados como medida restritiva ao caráter competitivo da licitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA CONJUNTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA. ADOÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO COM EXCESSIVA VALORAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. ESTABELECIMENTO DE REGRA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.** OUTRAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO. CONFIRMAÇÃO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES ÀS ENTIDADES LICITANTES. (ACÓRDÃO 743/2014 – PLENÁRIO -Relator Augusto Sherman – J. 26/03/2014) (Destaque nosso)

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (TCU, Acórdão nº 1865/2012-Plenário, Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgado em 18/07/2012) (Destaque nosso)

Outrossim, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para o certame, fomentando que dele participe o maior número de licitantes.

Dessa forma, resta demonstrar que a recorrente apresentou todos os itens, conforme eram exigidos no edital. Vejamos:

a) Banqueta/meio-fio de concreto para vias urbanas - 2.700,00ml (dois mil e setecentos metros linear);

3.1	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	3.846,40
-----	--	---	----------

CAT Nº 2247061/2020



b) Aterro em pó de pedra, espalhamento e compactação mecânica - 420m³ (quatrocentos e vinte metros cúbicos);

4.3	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M3	737,21
-----	-----------------------	----	--------

CAT N° 2247061/2020

c) Pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinada a quente - CBUQ - 110,00m³ (cento e dez metros cúbicos);

5.4	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	M3	137,40
-----	---	----	--------

CAT N° 185052/2019

d) Pavimentação em Piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e=8cm - Fck=35Mpa - 4.200,00m² (quatro mil e duzentos metros quadrados).

4.2	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	13.641,56
-----	--	----	-----------

CAT N° 2247061/2020

Insta salientar, ainda, que a empresa não pode ser inabilitada por não apresentar os itens de maior relevância em um único atestado.

Isso porque, para que haja a proibição da conjugação de serviços em diferentes atestados, o Edital deve especificar e justificar o motivo do qual os itens são indissociáveis, ou seja, um depende do outro para que possa ser executado.

In casu, pela natureza dos itens elencados como de maior relevância (aterro, piso pré-moldado, banqueta para meio fio e pavimentação asfáltica), não há como se justificar que eles obrigatoriamente devam fazer parte de uma unidade (executados obrigatoriamente todos em uma mesma obra). Neste sentido:

“É certo que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de ser vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não permiti-lo no



exame de qualificação técnica do licitante." (Acórdão 849/2014, 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

"Com efeito, **a jurisprudência deste Tribunal somente tolera a limitação do número de atestados em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não é o caso**, pois, conforme se depreende dos esclarecimentos apresentados, o seu intuito foi assegurar a participação somente de empresas que tenham executado anteriormente obras iguais ou similar magnitude." (Acórdão 2.898/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Destarte, uma vez que é indevida a vedação do somatório dos atestados, bem como o Edital não justifica a complexidade tecnológica da obra para proibir a conjugação de atestados, a r. decisão que declarou a recorrente inabilitada não merece prosperar, por ser questão de Lídima Justiça.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., conhecer do presente recurso, para no mérito reformar a r. decisão que declarou a recorrente Serra Evolute Locação e Limpeza Ltda Me inabilitada.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 30 de maio de 2023.


Marília Bezerra
OAB/CE/25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito/CE, CEP. 62370-000, representada por seu sócio-administrador, **FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA**, brasileiro, casado, empresário, RG. 99028096419 SSP/CE, CPF. 908.946.773-49, com endereço na Rua Tenente Weyne, 100, Monsenhor Otacílio, São Benedito/CE, CEP. 62370-000.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos – Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, o outorgante firmatário, confere ao ADVOGADO OUTORGADO, poderes da cláusula “ad judicium” para, em seu nome, AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, encaminhar notificação extrajudicial, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 24 de maio de 2023.

Assinado de forma digital por FRANCISCO
ANTONIO LOPES DE PAULA
BEZERRA:90894677349
Dados: 2023.05.24 10:05:48 -03'00'